SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240115 - SP (2022/0344644-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
AGRAVADO	:	UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	:	MASSA INSOLVENTE DE UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
		ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
		THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO	:	HEITOR D ARAGONA BUZZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO PONTES BUZZONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
INTERES.	:	JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADOS	:	FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
		GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079
INTERES.	:	ALDO FRANCISCO SCHMIDT
INTERES.	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
INTERES.	:	JOSÉ RICARDO SAVIOLI
INTERES.	:	ANGELO RINALDO ROSSI
INTERES.	:	PAULO DE AGUIAR MIGUEL
INTERES.	:	SIDNEY TOMMASI GARZI
INTERES.	:	JULIO CEZAR VIOLA
INTERES.	:	VALTER BOSCH
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CYPRIANO BASTON
OUTRO NOME	:	FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS BASTON
INTERES.	:	DENIS VICTOR GONCALVES
INTERES.	:	ANGELO DI FRAIA FILHO
OUTRO NOME	:	ANGELO DI PRAIA FILHO
INTERES.	:	VICTOR ARNALDO TORRESAN JUNIOR
INTERES.	:	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	:	CELSO GALDINO FRAGA FILHO
INTERES.	:	CLAUDIO JOAQUIM LEITE BOULHOSA
INTERES.	:	EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI
INTERES.	:	JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	REGINA HELENA BERALDI VILAR MAMEDE - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA60706696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 867fa3f4-7a6a-4d1f-8b89-25cf435ac801

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015), diante da alegada omissão quanto ao apontado julgamento extra petita na reconvenção; (ii) se a anulação da sentença por ausência de fundamentação e necessidade de reabertura da instrução processual configura julgamento extra petita (art. 492 do CPC/2015); (iii) se o julgamento antecipado de improcedência por insuficiência de provas, em contexto de requerimento de dilação probatória, caracteriza cerceamento de defesa e impede a aplicação do art. 330 do CPC/1973.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegação de julgamento extra petita quanto à reconvenção; inconformismo da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

4. A anulação da sentença decorre logicamente do reconhecimento da ausência de fundamentação e da necessidade de reabertura da instrução processual, não configurando julgamento extra petita (art. 492 do CPC/2015); o princípio da congruência admite interpretação lógico-sistemática, à luz dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

5. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado de improcedência por insuficiência das provas produzidas quando há requerimento de dilação probatória; eventual deficiência da inicial enseja prazo para emenda e não julgamento antecipado (art. 330 do CPC/1973).

6. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido coincide com a orientação dominante desta Corte sobre ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de extra petita e cerceamento de defesa no julgamento antecipado por insuficiência de provas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60706696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 867fa3f4-7a6a-4d1f-8b89-25cf435ac801

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 867fa3f4-7a6a-4d1f-8b89-25cf435ac801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240115 - SP (2022/0344644-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
AGRAVADO	:	UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	:	MASSA INSOLVENTE DE UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
		ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
		THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO	:	HEITOR D ARAGONA BUZZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO PONTES BUZZONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
INTERES.	:	JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADOS	:	FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
		GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
		MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079
INTERES.	:	ALDO FRANCISCO SCHMIDT
INTERES.	:	RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
INTERES.	:	JOSÉ RICARDO SAVIOLI
INTERES.	:	ANGELO RINALDO ROSSI
INTERES.	:	PAULO DE AGUIAR MIGUEL
INTERES.	:	SIDNEY TOMMASI GARZI
INTERES.	:	JULIO CEZAR VIOLA
INTERES.	:	VALTER BOSCH
INTERES.	:	FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CYPRIANO BASTON
OUTRO NOME	:	FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS BASTON
INTERES.	:	DENIS VICTOR GONCALVES
INTERES.	:	ANGELO DI FRAIA FILHO
OUTRO NOME	:	ANGELO DI PRAIA FILHO
INTERES.	:	VICTOR ARNALDO TORRESAN JUNIOR
INTERES.	:	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	:	CELSO GALDINO FRAGA FILHO
INTERES.	:	CLAUDIO JOAQUIM LEITE BOULHOSA
INTERES.	:	EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI
INTERES.	:	JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	REGINA HELENA BERALDI VILAR MAMEDE - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015), diante da alegada omissão quanto ao apontado julgamento extra petita na reconvenção; (ii) se a anulação da sentença por ausência de fundamentação e necessidade de reabertura da instrução processual configura julgamento extra petita (art. 492 do CPC/2015); (iii) se o julgamento antecipado de improcedência por insuficiência de provas, em contexto de requerimento de dilação probatória, caracteriza cerceamento de defesa e impede a aplicação do art. 330 do CPC/1973.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegação de julgamento extra petita quanto à reconvenção; inconformismo da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

4. A anulação da sentença decorre logicamente do reconhecimento da ausência de fundamentação e da necessidade de reabertura da instrução processual, não configurando julgamento extra petita (art. 492 do CPC/2015); o princípio da congruência admite interpretação lógico-sistemática, à luz dos brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

5. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado de improcedência por insuficiência das provas produzidas quando há requerimento de dilação probatória; eventual deficiência da inicial enseja prazo para emenda e não julgamento antecipado (art. 330 do CPC/1973).

6. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido coincide com a orientação dominante desta Corte sobre ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de extra petita e cerceamento de defesa no julgamento antecipado por insuficiência de provas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 5.233, e-STJ):

> INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO MOVIDA PELA UNIMED DE SÃO PAULO CONTRA SEUS EX-GESTORES - SUPOSTA PRÁTICA DE MÁ GESTÃO E VIOLAÇÃO DA LEI QUE TERIA LEVADO A COOPERATIVA À INSOLVÊNCIA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS CLARAMENTE DEFINIDOS - NEXO DE CAUSALIDADE QUE DEPENDIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO RECONVENÇÃO - COBRANÇA E DANOS MORAIS - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DOS RECONVINTES PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 5.278-5.280, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 5286-5304, e-STJ), apontaram os recorrentes ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022, do CPC/2015, e art. 330 do CPC/1973.

Sustentaram, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relevantes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, CPC/2015); julgamento extra petita na apelação quanto à reconvenção (art. 492, CPC/2015); descabimento da anulação da sentença por suposto cerceamento de defesa, pois a inicial seria inepta e o julgamento antecipado era devido (art. 330, CPC/1973); não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente processual; e pedido de efeito suspensivo ao especial.

Contrarrazões às fls. 5.392-5.400, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 5.416-5.419, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 5.422-5.434, e-STJ).

Contraminuta às fls. 5.497-5.506, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 5.554-5.560, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto as questões foram apreciadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional; b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

de julgamento extra petita e à configuração de cerceamento de defesa no julgamento antecipado por insuficiência de provas, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 5.564-5.570, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao alegado julgamento extra petita na reconvenção (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15), violação ao art. 492 do CPC/15 pela anulação da sentença em tema não requerido na apelação da reconvenção, e ofensa ao art. 330 do CPC/73, por entender desnecessária a instrução processual diante da suposta inépcia da inicial e da inexistência de fatos individualizados atribuídos ao agravante, pugnando pelo provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 5.574-5.582, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, não assiste razão aos agravantes.

Conforme consignado na decisão recorrida, a Corte de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegação de julgamento *extra petita* decorrente da anulação da sentença em relação à reconvenção.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal estadual consignou expressamente que: "Também não há que se falar em julgamento extra petita. Os embargantes apontaram ausência de fundamentação, o que indubitavelmente acarreta na nulidade da sentença. Assim, ainda que não tenham formulado pedido expresso nesse sentido, a consequência lógica do acolhimento de parte de suas alegações leva à anulação da decisão." (fls. 5.279-5.280, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que a Corte local examinou precisamente a questão reputada omissa pelos recorrentes, rejeitando-a mediante fundamentação suficiente.

Nessa perspectiva, o inconformismo da parte com a solução adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento da causa, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Também já assentou este Superior Tribunal que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação apta a resolver a controvérsia.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 492 do CPC, igualmente não prospera a insurgência.

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

O acórdão recorrido concluiu que a anulação da sentença constituiu consequência jurídica lógica do reconhecimento da ausência de fundamentação e da necessidade de reabertura da instrução processual, não configurando julgamento *extra petita*.

A propósito, veja-se (fls. 5.279-5.280, e-STJ):

> Também não há que se falar em julgamento extra petita. Os embargantes apontaram ausência de fundamentação, o que indubitavelmente acarreta na nulidade da sentença. Assim, ainda que não tenham formulado pedido expresso nesse pedido, **a consequência lógica do acolhimento de parte de suas alegações levam à anulação da decisão**. [grifou-se]

Tal entendimento encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorre logicamente do pedido formulado, interpretado à luz da causa de pedir e da integralidade da postulação inicial.

Com efeito, esta Corte possui entendimento firme de que o princípio da congruência deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, sendo lícito ao julgador conferir ao pedido a adequada qualificação jurídica, em observância aos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDANTES. [...] **4. O Tribunal de origem entendeu que não existe decisão extra petita, fundado de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que não excede os limites da lide a decisão cujo provimento decorre logicamente do pedido formulado. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.** [...] (AgInt no REsp n. 1.741.282/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO "DECLARATÓRIA". RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN JURIS. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA A PARTIR DO PEDIDO E DAS CAUSAS DE PEDIR. PEDIDO DE ANULAÇÃO FUNDADA EM ERRO SUBSTANCIAL. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL, QUE SE INICIA COM A REALIZAÇÃO DO ATO OU CONTRATO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. [...] **3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não configura julgamento "ultra" ou "extra petita", com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial.** [...] 7. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.862.218/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] **5. Não há falar em**

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

> **julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito)**. [...] 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO POR PRAZO DETERMINADO (CEM ANOS). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO SOBRE O DESINTERESSE DO COMODANTE EM MANTER A AVENÇA, POR QUEBRA DE CONFIANÇA E/OU DESVIO DE FINALIDADE. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO CONFIGURADO. **1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.** [...] 12. Recurso especial não provido. (REsp 1327627/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 01/12/2016) [grifou-se]

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida coincide com a orientação dominante desta Corte.

3. Também não merece acolhimento a alegada violação ao art. 330 do CPC de 1973.

O Tribunal de origem concluiu que a petição inicial descreveu adequadamente a causa de pedir, encontrando-se acompanhada da documentação reputada indispensável, e que as inúmeras irregularidades atribuídas aos antigos administradores, bem como a demonstração do nexo causal entre os atos de gestão e a alegada insolvência da cooperativa, dependiam de regular instrução probatória.

Registrou, ainda, que eventual deficiência da petição inicial deveria ensejar a abertura de prazo para emenda, e não o julgamento antecipado de improcedência.

Assentou, por conseguinte, que a sentença incorreu em cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide em hipótese na qual a produção probatória se mostrava imprescindível.

Nesse sentido, confiram-se trechos do referido julgado (fl. 5.235-5.238, e-STJ):

> Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de anulação da sentença.
>
> Segundo se infere dos autos, a Unimed de São Paulo ingressou com ação indenizatória contra os ex-administradores da cooperativa que, supostamente, teriam praticado atos de má gestão e violação da lei, culminando na grave crise financeira enfrentada pela empresa e levando-a a insolvência.

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

> Na inicial, a autora aponta uma expressiva divergência entre o balancete aprovado pelos réus, no ano de 2001, indicando um prejuízo de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, na verdade, após auditoria realizada por empresa contratada pelos atuais gestores, foi identificado um saldo negativo de mais de duzentos e dezoito milhões de reais, obrigando-os a alienar a carteira de clientes e encerrar as atividades da operadora de saúde.
>
> Foram apontadas, ainda, irregularidades nos registros contábeis e inadequações em seus demonstrativos de resultados, com omissão de valores do passivo, inversão de valores de passivo para ativo; indicação de ativos realizáveis a curto prazo quando eram realizáveis a longo prazo; classificação de exigibilidades de longo prazo que eram, na verdade, de curto prazo.
>
> Outrossim, a autora aponta diversas outras condutas irregulares que teriam sido praticas pelos ex-gestores em total afronta à legislação pertinente, tais como deficiência deliberada de documentos, utilização de recursos da empresa para fins particulares, apropriação indébita e falta de recolhimento dos tributos assinatura de contratos de prestação de serviços nebulosos, investimento inadequados, desvio de cerca de 20.000 usuários para a Lumina Usimed Saúde, dentre outras.
>
> Pois bem, muito embora a autora não tenha individualizado a conduta de cada correu, mesmo porque isso somente poderia ser aferido após a instrução processual, certo é que a inicial contém descrição clara e precisa da causa de pedir próxima e remota, foi instruída adequadamente com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, o relatório da auditoria que apurou o expressivo déficit e a incongruência do balancete apresentado pelos ex-gestores ao cooperados nos anos de 2000 e 2001.
>
> Diante de tais controvérsias acerca da matéria fática, e respeitado o entendimento do ilustre Magistrado sentenciante, a meu ver, o julgamento antecipado da lide mostrou-se precipitado.
>
> O nexo de causalidade entre os atos de gestão e a insolvência civil era matéria de mérito a ser debatida nos autos, durante a instrução processual.
>
> Nessa conformidade, **o julgamento antecipado da lide, nessas circunstâncias, caracteriza cerceamento de defesa**, posto que somente deve ocorrer quando restar evidenciada a desnecessidade de produção de outras provas, o que não se verifica no caso em comento.
>
> [...]
>
> Ademais, cabe acrescentar, que se o magistrado entendeu que a petição inicial era deficitária, deveria ter concedido prazo para a autora emenda-la tal como prevê a legislação processual, e não julgar antecipadamente o mérito da ação.
>
> Os mesmos fundamentos se aplicam à ação reconvencional, que foi julgada improcedente sem a devida instrução processual e sem fundamentação adequada, o que comporta anulação da decisão.
>
> Diante de tais considerações, há de ser anulada a respeitável sentença recorrida, procedendo-se a remessa dos autos à vara de origem para proporcionar às partes a possibilidade de produzirem as provas de suas alegações, prosseguindo-se o feito nos seus regulares termos. [grifou-se]

Tal compreensão igualmente coincide com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado de improcedência fundado justamente

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

na insuficiência das provas produzidas, quando a parte havia requerido dilação probatória.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL, CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. 1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes:** AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 14/08/2015; REsp 623.479/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2005, p. 265; REsp 1449894/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 02/09/2014; REsp 1331222/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 19/12/2014. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp n. 607.489/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROVA INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No presente caso, o recorrente pediu a produção de provas na petição inicial, porém, não pôde confeccioná-las no curso do processo em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo singular. Esta oportunidade não lhe foi garantida por ocasião da inversão do julgamento em Segunda Instância. **2. A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.480.356/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015.) [grifou-se]

Desse modo, também nesse ponto incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, observa-se que o agravo interno limita-se, em essência, à reiteração das teses já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ausentes razões que justifiquem a reforma da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:39
Código de Controle do Documento: 735cccbe-ba19-40d6-ac4e-32f74dc00221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.240.115 / SP

Número Registro: 2022/0344644-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218373520058260100 01761029720028260100 01761029720028260100 27312002
10449932020148260100 01761029720028260100 50000 01761029720028260100 50001
01761029720028260100 50002 1761029720028260100 01761029720028260100 27312002
01761029720028260100 50000 01761029720028260100 50001 01761029720028260100 50002
20190000437595 20200000115774 20200000115775 20200000115777 21837352005826010 0
58300200217610220000030 00 58300200217610240000040 00 58300200217610270000000 00

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
AGRAVANTE	: JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADOS	: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
	GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
	MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079
AGRAVADO	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
	ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
	THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO	: HEITOR D ARAGONA BUZZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUSTAVO PONTES BUZZONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
INTERES.	: ALDO FRANCISCO SCHMIDT
INTERES.	: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

Documento eletrônico VDA60661971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: 9b5d5396-ce82-4f57-9c7c-29139691613b

INTERES.	: JOSÉ RICARDO SAVIOLI
INTERES.	: ANGELO RINALDO ROSSI
INTERES.	: PAULO DE AGUIAR MIGUEL
INTERES.	: SIDNEY TOMMASI GARZI
INTERES.	: JULIO CEZAR VIOLA
INTERES.	: VALTER BOSCH
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CYPRIANO BASTON
OUTRO NOME	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS BASTON
INTERES.	: DENIS VICTOR GONCALVES
INTERES.	: ANGELO DI FRAIA FILHO
OUTRO NOME	: ANGELO DI PRAIA FILHO
INTERES.	: VICTOR ARNALDO TORRESAN JUNIOR
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: CELSO GALDINO FRAGA FILHO
INTERES.	: CLAUDIO JOAQUIM LEITE BOULHOSA
INTERES.	: EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI
INTERES.	: JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE - ESPÓLIO
REPR. POR	: REGINA HELENA BERALDI VILAR MAMEDE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
	JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
	JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA - SP421443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
AGRAVADO	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME	: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
	ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
	THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO	: HEITOR D ARAGONA BUZZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUSTAVO PONTES BUZZONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
INTERES.	: JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADOS	: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
	GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
	MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079
INTERES.	: ALDO FRANCISCO SCHMIDT
INTERES.	: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI

Documento eletrônico VDA60661971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: 9b5d5396-ce82-4f57-9c7c-29139691613b

INTERES.	: JOSÉ RICARDO SAVIOLI
INTERES.	: ANGELO RINALDO ROSSI
INTERES.	: PAULO DE AGUIAR MIGUEL
INTERES.	: SIDNEY TOMMASI GARZI
INTERES.	: JULIO CEZAR VIOLA
INTERES.	: VALTER BOSCH
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CYPRIANO BASTON
OUTRO NOME	: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS BASTON
INTERES.	: DENIS VICTOR GONCALVES
INTERES.	: ANGELO DI FRAIA FILHO
OUTRO NOME	: ANGELO DI PRAIA FILHO
INTERES.	: VICTOR ARNALDO TORRESAN JUNIOR
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: CELSO GALDINO FRAGA FILHO
INTERES.	: CLAUDIO JOAQUIM LEITE BOULHOSA
INTERES.	: EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI
INTERES.	: JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE - ESPÓLIO
REPR. POR	: REGINA HELENA BERALDI VILAR MAMEDE - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: 9b5d5396-ce82-4f57-9c7c-29139691613b